



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

A Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 906, DE 28 DE AGOSTO DE 2020



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



Gestor: Francisco de Assis Alves dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação C. do Coité - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**
ACESSE
www.indap.org.br

Pç. Theognes Antonio Calixto, 58 – Gravatá Conceição do Coité/Bahia – CEP 48730-000 / CNPJ: 13.843.842/0001-57



**GABINETE DO
PREFEITO**

2

LEI Nº 906
De 28 de agosto de 2020.

Institui o Serviço de
Acolhimento em Família
Acolhedora no Município de
Conceição do Coité/BA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO
COITÉ, ESTADO DA BAHIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
eu promulgo a seguinte LEI:

**CAPÍTULO
I DO
SERVIÇO**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA denominado "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", em atendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/1990, Lei Federal nº 12.010/2009, Resolução 109/2009, Lei Municipal 819/2019 e no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. O Programa Família Acolhedora atenderá às prerrogativas da Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade. Será vinculado à Secretaria Municipal Assistência e Desenvolvimento Social, que caberá a gestão e execução do Programa através da equipe multidisciplinar designada por este órgão, e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que caberá subsidiar as despesas decorrentes da execução desta lei, conforme estabelecido no art. 41, sem prejuízo das competências previstas no art. 8º e 9º da presente Lei.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora tem por finalidade organizar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar por determinação do Poder Judiciário em residências de famílias acolhedoras, previamente cadastradas, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, seja aplicada outra medida protetiva, conforme determinação Judicial.

Art. 3º São beneficiárias do Programa Família Acolhedora:

I – Crianças e adolescentes do Município de Conceição do Coité/BA, de zero a dezoito anos incompletos, aos quais forem aplicadas medidas de proteção em decorrência de ter seus direitos ameaçados ou violados, sempre por determinação judicial;

II – Que sejam do Município de Conceição do Coité/BA e estejam abrigadas em



outro Município.

3

Art 4º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como princípios:

I – O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização.

II – O direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento, pois crianças e adolescentes são sujeitos em desenvolvimento e a convivência na família de origem é direito fundamental;

III- Trabalhar as relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao acolhimento temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente à sua família de origem.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I – Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem;

II – Incentivar e promover os cuidados individualizados das crianças e adolescentes em ambiente familiar;

III – Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

V – Contribuir com a redução da violação de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

VI – Oferecer às crianças e adolescentes, através da família acolhedora, um ambiente favorável ao desenvolvimento físico e psíquico;

VII – Favorecer a não institucionalização de crianças e adolescentes através de alternativas mais humanizadas;

VIII – Acompanhar e avaliar as famílias de origem, identificando as possibilidades do retorno da criança ou do adolescente;

IX – Preparar e acompanhar a família acolhedora até a cessação do acolhimento; e as crianças ou adolescentes acolhidos, para as diferentes possibilidades de inclusão; **X** – Proporcionar às famílias cadastradas suporte técnico, através de atendimento sistemático por equipe multidisciplinar, de forma a viabilizar a convivência harmoniosa e positiva com as crianças e adolescentes acolhidos; e suporte material, através de subsídio financeiro proporcional ao período da guarda.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Art 7º A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social poderá arregimentar parcerias com entidades e instituições, que atuem no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, objetivando a implementação do programa.

Art. 8º A criança ou adolescente acolhido pelo Serviço em Família Acolhedora receberá:

I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e



assistência social, dentre outros órgãos, através das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial junto à equipe multidisciplinar do Serviço em Família Acolhedora;

III – Estímulo à manutenção ou reconstrução de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – O direito de permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 9º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trabalhará em parceria com:

- I** – Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- II** – Ministério Público do Estado da Bahia;
- III** – Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV** – Conselho Tutelar;
- V** – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI** – CREAS (Centro de Referência Especializada da Assistência Social);
- VII** – CRAS (Centro de Referência de Assistência Social);
- VIII** – SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos);
- IX** – CQC (Centro de Qualificação Coiteense);
- X** – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- XI** – Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal De Assistência e Desenvolvimento Social a gestão e a execução do Serviço, que se dará através de uma equipe multidisciplinar designada por este órgão, que fará:

- I** – Seleção da pessoa ou casal cadastrado;
- II** – Capacitação da pessoa ou casal cadastrado;
- III** – Preparação da criança ou adolescente para o encaminhamento ao Serviço em Família Acolhedora;
- IV** – Acompanhamento da criança e do adolescente sob a responsabilidade da Família Acolhedora;
- V** – Acompanhamento sistemático da Família Acolhedora;
- VI** – Acompanhamento da família de origem, visando à reinserção familiar;
- VII** – Diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente inserido na família acolhedora, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;
- VIII** – Proceder à inscrição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o procedimento previsto em cada Conselho.

Art. 11 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além daquela prevista na Lei nº 884 de 20 de setembro de 2019:

- I** – Acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço previsto nesta lei,



encaminhando ao Poder Judiciário e ao Ministério Público relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento;

II – Reavaliar no máximo, a cada 2 (dois) anos, o Serviço em Família Acolhedora.

CAPÍTULO

III

INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO PARA O SERVIÇO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 12 Podem inscrever-se no Serviço em Família Acolhedora os maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na presente lei, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – Residir no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos;

II – Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças;

III – Não estar respondendo a processo judicial criminal;

IV – Concordância de todos os membros civilmente capazes, quanto à inscrição e obrigações previstas na presente Lei;

V – Não ser membro da família extensa da criança ou do adolescente a ser acolhido;

VI – Não apresentar quadro psiquiátrico ou de dependência de substância psicoativa.

VII – Apresentação de um parecer psicossocial favorável de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço em Família Acolhedora.

Art. 13 A inscrição de pessoa ou casal cadastrado interessados no Programa de Acolhimento Familiar será gratuita, feita inicialmente por meio de ficha de cadastro do Serviço, junto à equipe técnica do mesmo, apresentando os seguintes documentos:

I – Cópias de RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social e título de eleitor, bem como de todos os outros membros da família;

II – Cópias de certidão de nascimento, casamento ou união estável de todos os membros;

III – Comprovante de que a família reside no Município de Conceição do Coité/BA há pelo menos 02 anos e comprovante de residência atual;

IV – Certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais de todos os membros da família;

V – Atestado ou declaração médica de sanidade física e mental;

VI – Comprovação de rendimentos do grupo familiar.

Parágrafo único. Fica a equipe técnica autorizada a solicitar, caso entenda necessário, documentação complementar ao cadastro.

Art. 14 Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



Art. 15 Em caso de desligamento do Serviço, a família acolhedora deverá fazer solicitação por escrito.

Art. 16 Toda a pessoa ou o casal selecionado pela equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora será inscrito em um Cadastro Único, disponível ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

Art. 17 A família acolhedora habilitada pelo Programa terá de apresentar comprovação da obtenção de guarda provisória em seu favor para a assinatura do Termo de adesão ao Programa como guardião junto à equipe.

CAPÍTULO
IV
DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO
DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM
FAMÍLIA ACOLHEDORA.

Art. 18 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário, fazer o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Programa.

Art. 19 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação como pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – Participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – Participação em cursos, eventos e/ou palestras para a formação.

Art. 20 A equipe técnica do Serviço em Família Acolhedora realizará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 21 A permanência da família acolhedora no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – O cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão judicial que lhe atribuiu a guarda;

II – Frequência regular de Acompanhamento às Famílias Acolhedoras pela equipe técnica, ressalvadas situações devidamente justificáveis;



III – Atendimento a todas as convocações feitas pelo Programa ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV – Apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles referentes à sua progressão escolar.

Art. 22 Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças acolhidas, obrigando-se a:

I – Prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações sobre a situação da criança acolhida à Equipe Técnica do Programa, sempre que solicitado;

IV – Contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem, sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – Desistir formalmente da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será indicado pela Equipe Técnica e/ou determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados.

Art. 23 A família acolhedora poderá ser desligada do Programa de Acolhimento por solicitação da equipe técnica em caso de violação de direitos ou de descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento decorrentes da presente Lei.

Art. 24 A família acolhedora poderá se ausentar do Município de Conceição do Coité/BA com a criança ou adolescente com a prévia comunicação à Equipe Técnica do Programa, devendo informar a localidade do deslocamento, bem como o período de ausência e seu retorno.

CAPÍTULO V PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 25 A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo estender-se até 06 (seis) meses e, em casos excepcionais, por período máximo de 02 (dois) anos, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado pelo Poder Judiciário, com a avaliação da Equipe Técnica e demais profissionais envolvidos.

Parágrafo único. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.³³

Art. 26 O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à mesma por determinação judicial.



Art. 27 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou outra medida de guarda, levando-se em consideração os seguintes procedimentos:

I – Acompanhamento familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – Comunicação ao Poder Judiciário quando ocorrer a impossibilidade de retorno do menor à família de origem do Programa.

CAPÍTULO VI RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES O OGRAMA

Art. 28 A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, a qual o Município deverá viabilizar a capacitação para o seu aprimoramento.

Art. 29 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá priorizar:

a) O atendimento à família encaminhada pela Equipe Técnica ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS;

b) Inclusão no Cadastro único e Programa Bolsa Família, quando for o caso;

c) Encaminhamento para os demais serviços socioassistenciais.

II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que deverá priorizar:

a) A inclusão ou manutenção da criança ou adolescente em nível escolar, conforme o caso;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora, fornecendo as informações necessárias ao caso de forma a assegurar a proteção integral da criança ou adolescente;

c) A oferta de inclusão das famílias inseridas no Programa em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III – Secretaria Municipal de Saúde, que deverá priorizar:

a) A inclusão da criança ou adolescente nos serviços desenvolvidos por este órgão;

b) A colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c) O atendimento das famílias inseridas no Programa nos serviços ofertados por este órgão.



Art. 30 O acompanhamento à família acolhedora pela Equipe Técnica ocorrerá através de:

- I – Visitas domiciliares;
- II – Atendimento psicossocial;
- III – Preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

Art. 31 O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente caberá à Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente com a família de origem e a família acolhedora.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem e a equipe técnica.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser requisitada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

CAPÍTULO VII A EQUIPE TÉCNICA

Art. 32 De acordo com a NOB–RH/SUAS, o Programa de Acolhimento em Família Acolhedora deve ter no mínimo 01 coordenador, 01 assistente social e 01 psicólogo.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão ser integrados, via comissão e sem ônus ao Poder Público, à Equipe Técnica do Programa de acordo com a necessidade e considerando a disponibilidade dos órgãos públicos responsáveis.

Art. 33 Os serviços de Acolhimento em Família Acolhedora terá como limite máximo 15 (quinze) famílias acolhedoras e 15 (quinze) famílias de origem para cada equipe técnica do Programa.

Parágrafo único. Caso haja demanda de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, que exceda o número de famílias previstas no *caput*, far-se-á necessário designação de uma nova equipe técnica.

Art. 34 A equipe do Programa Família Acolhedora efetuará o contato com as famílias cadastradas, de acordo com o perfil expresso no processo de inscrição, observando as características e necessidades da criança ou adolescente, sendo que



cada família irá acolher 01 (uma) criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Os acolhimentos dar-se-ão de acordo com o número de famílias cadastradas. Não tendo famílias disponíveis naquele momento, a equipe técnica informará imediatamente o Poder Judiciário.

Art. 35 Todos os inscritos como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação.

§ 1 Essa etapa poderá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

§ 2 Todo o grupo familiar deverá participar do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta, exceto em situações devidamente justificáveis.

§ 3 O estudo psicossocial será realizado pela Equipe Técnica do programa considerando os seguintes aspectos:

- I – Disponibilidade afetiva e emocional;
- II – Padrão saudável das relações de apego e desapego;
- III – Relações familiares e comunitárias;
- IV – Rotina familiar;
- V – Motivação para a função;
- VI – Aptidão para o cuidado de crianças e adolescentes;
- VII – Capacidade de lidar com separação;
- VIII – Flexibilidade;
- IX – Tolerância;
- X – Proatividade;
- XI – Capacidade de escuta;
- XII – Estabilidade emocional;
- XIII – Capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica e todos os profissionais envolvidos.
- XIV – Não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;
- XV – Espaço e condições gerais da residência.

Art. 36 Após parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Programa, as famílias acolhedoras assinarão um Termo de Responsabilidade.

Art. 37 Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão à disposição do Ministério Público e do Poder Judiciário para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.



CAPÍTULO VIII DO SUBSÍDIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 38 A família acolhedora deverá indicar, se optante, pela percepção de subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente no ano corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente, para suprir as necessidades da criança ou adolescente, nos termos da Lei 8.069/90.

§ 1 Será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por criança ou adolescente do mesmo grupo familiar da criança acolhida que também necessite de acolhimento.

§ 2 O valor a ser recebido pela família acolhedora será mensal, e enquanto durar o acolhimento.

§ 3 O subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento.

Art. 39 Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. No caso da criança ou adolescente ser portador(a) de deficiência, que não receba o Benefício de Prestação Continuada, dever-se-á observar o artigo 38 da presente Lei, acrescido de 25% do salário mínimo.

Art. 40 O repasse do auxílio financeiro será concedido à família acolhedora que tenha obtido a guarda da criança ou do adolescente enquanto estes permanecerem sob a sua guarda por decisão do Poder Judiciário.

Art. 41 A família acolhedora deverá prestar informações sobre a utilização dos recursos recebidos mediante notas fiscais, sempre que for solicitado pela Equipe Técnica.

Parágrafo único. Caso a Equipe Técnica verifique que os valores recebidos estejam sendo utilizados de forma indevida, a família participante do Programa deverá restituir a quantia ao erário, corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, decorrentes da previsão inserta no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90, além da busca de cofinanciamento federal e estadual a fim de garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à sua execução.

Art. 43 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em qualquer hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

Art. 44 O Prefeito Municipal editará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 28 de agosto de 2020.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal